



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11020/001.748/91-82

AAP/O

Sessão de 01 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-5.115

Recurso nº: 73.661 - IRF ANO DE 1990

Recorrente: CORAL EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

IR-FONTE - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (III) -
É obrigatório o recolhimento, pela pessoa jurídica, nos prazos determinados, ainda que o lucro líquido não tenha sido distribuído ao sócio quotista, acionista ou titular de empresa individual.

- O poder decisório que tais pessoas têm, no sentido de distribuir o lucro líquido ou de reinvesti-lo, dá-lhes, sobre o mesmo, a disponibilidade exigida pelo art. 43 do CTN para que se caracterize a ocorrência do fato gerador.

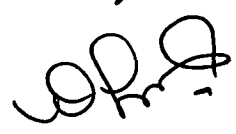
Recurso. não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORAL EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Viana.

Sala das Sessões(DF), em 01 de dezembro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 FEV 1993
V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e ADELMO MARTINS SILVA. Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. J



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020/001.748/91-82

RECURSO Nº: 73.661

ACORDÃO Nº: 106-5.115

RECORRENTE: CORAL EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pretendido crédito tributário no montante de Cr\$ 1.906.067,58, apurado e atualizado em 4/10/91, decorrente de confrontação dos documentos de arrecadação de receitas federais pertinentes ao C.G.C. nº 89.088.827/0001-02, relativo ao Imposto de Renda Fonte sobre o Lucro Líquido apurado em 31/12/90, face ao artigo 35 da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa nº 139/89, todas descritas no processo e peças iniciais.

A sociedade não recolheu o imposto de renda-fonte relativo aos lucros auferidos, presumidamente distribuídos a seus sócios.

Intimada do lançamento a ora Recorrente apresentou impugnação em 04.11.91, alegando a absoluta inconstitucionalidade da cobrança exigida, face o artigo 43 do CTN, sobre o qual desenvolve tese própria, amparada por outros argumentos, que não o da administração federal, a quem compete seguir as normas regulamentares.

A informação fiscal é suscita porém trata de todos os itens da impugnação.

Acórdão nº 106-05.115

Inconformada com a Decisão de 1ª Instância Recorre a este Conselho repetindo as mesmas razões alegadas na fase de impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.115

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

Por se tratar de matéria idêntica a discutida no Processo nº 11007/000.548/90-36, de interesse de ZAMBERLAN MINUSSI & CIA LTDA., onde o julgamento do Recurso nº 65.425, resultou no Acórdão nº 106-3.758/90, adoto como razões de decidir as expendidas no voto do ilustre Relator e Conselheiro desta Câmara, Dr. Mário Albertino Nunes, o qual requeiro seja juntado, por cópia.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 1992.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA